



Câmara Municipal de Pouso Alegre Minas Gerais

- F-C - Comissão de Justiça e Redação
- F-C - Comissão de Ordem Social
- F-C - Comissão de Administração Pública
- F-C - Comissão de Administração Financeira
- F-C - Assessoria Jurídica

PROJETO DE LEI Nº 6912/2012
Às Comissões, em 19/06/2012

ASSUNTO: "REGULAMENTA A ABERTURA DE SALÕES DE BELEZA E O EXERCÍCIO DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG".

Anotações: _____

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Empoe</u>	Proposição: <u>Empoe</u>	Proposição: _____
Por <u>09</u> votos	Por <u>08</u> votos	Por _____ votos
em <u>10, 07, 12</u>	em <u>17, 07, 13</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6912/2012

**REGULAMENTA A ABERTURA DE SALÕES DE BELEZA E
O EXERCÍCIO DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA NO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG.**

AUTOR: VER. PAULO HENRIQUE PEREIRA ALVES

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O exercício das atividades do profissional da beleza será exercido nos termos dessa Lei.

Artigo 2º - Compreendem-se por profissionais da beleza as pessoas devidamente capacitadas a exercerem as funções de cabeleireiro, manicure, pedicure, depiladores, maquiadores, esteticistas, tatuadores e outras afins.

Artigo 3º - Os profissionais da beleza deverão obedecer às normas sanitárias e de esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento dos clientes.

Artigo 4º - Os instrumentos perfurantes usados por esses profissionais obedecerão às normas da vigilância sanitária aplicáveis às clínicas e unidades de saúde, para limpeza, esterilização e manuseio dos instrumentos, buscando evitar a contaminação dos usuários por agentes infecto-contagiosos:

§ 1º - Se de uso permanente: como tesouras, navalhas, alicates e instrumentos congêneres, deverão ser limpos em água corrente, com remoção de todos os resíduos, desinfecção e esterilização;

§ 2º - Os instrumentos que ficam em contato direto com a pele, e por seu uso normal possam ocasionar lesão, com remoção de pele ou risco de sangramento, serão descartáveis e não reaproveitáveis.

Artigo 5º - A utilização de substância com propriedades alisantes deve ser restrita aos produtos registrados na ANVISA, sendo permitido o uso de formol e glutaraldeído em produtos cosméticos capilares apenas na função de conservantes, de acordo com os limites estabelecidos na legislação específica em vigor.

Artigo 6º - Os salões de beleza e barbearias deverão manter em seus estabelecimentos, sempre em local acessível e de fácil localização, tabela informativa do tipo de produto químico e a quantidade utilizada em relaxamentos de cabelo, escova progressiva, alisamentos, penteados e outros procedimentos afins.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Parágrafo Único: O consumidor deverá ser informado da utilização de produtos que contenham substâncias como Tioglicolato de Amônia, Guanidina ou sódio, quantidade utilizada nas formulações, bem como os cuidados a serem observados para aplicação, inclusive possível reações alérgicas.

Artigo 7º - Todos os salões de beleza, clínicas de estética e similares deverão observar a aplicação das Resoluções nº 79 de 28 de agosto de 2000 e 162/01, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sobre o uso de conservantes em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como a legislação em vigor.

Artigo 8º - O exercício das atividades do profissional da beleza obedecerá aos seguintes critérios:

I – possuir diploma emitido por escola técnica profissionalizante ou de ensino superior, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes do Poder Executivo, junto com declaração de registro e reconhecimento profissional, bem como a LPBI (LICENÇA PROFISSIONAL DA BELEZA INDIVIDUAL), expedidos pelo Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros, Esteticista, Institutos de Beleza e Similares do Sul de Minas Gerais- SINDPBCEIS;

II – possuir alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público;

Artigo 9º - Os salões de beleza e clínicas de estética desenvolverão ações de incentivo para que os profissionais participem de cursos de atualização em estética e gestão de beleza, ministrados por instituições de ensino reconhecidas oficialmente.

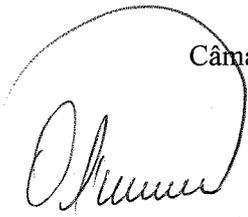
Artigo 10 - O não cumprimento da presente Lei acarretará multa ao infrator, que será definida pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, e suspensão do alvará de funcionamento no período de 1 (um) mês.

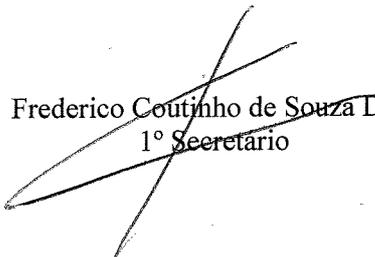
Parágrafo Único – Na reincidência a multa será aplicada em dobro com suspensão definitiva do alvará.

Artigo 11 - A fiscalização para o cumprimento desta Lei ficará a cargo do Departamento de Fiscalização e da Vigilância Sanitária do Município.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentara esta Lei no prazo de 90 (noventa) após a sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de Julho de 2012.


Oliveira Altair Amaral
Presidente da Mesa


Frederico Coutinho de Souza Dias
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6912/2012

REGULAMENTA A ABERTURA DE SALÕES DE BELEZA E O EXERCÍCIO DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O exercício das atividades do profissional da beleza será exercido nos termos dessa Lei.

Artigo 2º - Compreendem-se por profissionais da beleza as pessoas devidamente capacitadas a exercerem as funções de cabeleireiro, manicure, pedicure, depiladores, maquiadores, esteticistas, tatuadores e outras afins.

Artigo 3º - Os profissionais da beleza deverão obedecer às normas sanitárias e de esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento dos clientes.

Artigo 4º - Os instrumentos perfurantes usados por esses profissionais obedecerão às normas da vigilância sanitária aplicáveis às clínicas e unidades de saúde, para limpeza, esterilização e manuseio dos instrumentos, buscando evitar a contaminação dos usuários por agentes infecto-contagiosos:

§1º - Se de uso permanente: como tesouras, navalhas, alicates e instrumentos congêneres, deverão ser limpos em água corrente, com remoção de todos os resíduos, desinfecção e esterilização;

§2º - Os instrumentos que ficam em contato direto com a pele, e por seu uso normal possam ocasionar lesão, com remoção de pele ou risco de sangramento, serão descartáveis e não reaproveitáveis.

Artigo 5º - A utilização de substância com propriedades alisantes deve ser restrita aos produtos registrados na ANVISA, sendo permitido o uso de formol e glutaraldeído em produtos cosméticos capilares apenas na função de conservantes, de acordo com os limites estabelecidos na legislação específica em vigor.

Artigo 6º - Os salões de beleza e barbearias deverão manter em seus estabelecimentos, sempre em local acessível e de fácil localização, tabela informativa do tipo de produto químico e a quantidade utilizada em relaxamentos de cabelo, escova progressiva, alisamentos, penteados e outros procedimentos afins.

Parágrafo Único: O consumidor deverá ser informado da utilização de produtos que contenham substâncias como Tioglicolato de Amônia, Guanidina ou sódio, quantidade utilizada nas formulações, bem como os cuidados a serem observados para aplicação, inclusive possível reações alérgicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

Estado de Minas Gerais

Artigo 7º - Todos os salões de beleza, clínicas de estética e similares deverão observar a aplicação das Resoluções nº 79 de 28 de agosto de 2000 e 162/01, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, sobre o uso de conservantes em produtos de higiene pessoal, cosméticos e perfumes, bem como a legislação em vigor.

Artigo 8º - O exercício das atividades do profissional da beleza obedecerá aos seguintes critérios:

I – possuir diploma emitido por escola técnica profissionalizante ou de ensino superior, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes do Poder Executivo, junto com declaração de registro e reconhecimento profissional, bem como a LPBI (LICENÇA PROFISSIONAL DA BELEZA INDIVIDUAL), expedidos pelo Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros, Esteticista, Institutos de Beleza e Similares do Sul de Minas Gerais- SINDPBCEIS;

II – possuir alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público;

Artigo 9º - Os salões de beleza e clínicas de estética desenvolverão ações de incentivo para que os profissionais participem de cursos de atualização em estética e gestão de beleza, ministrados por instituições de ensino reconhecidas oficialmente.

Artigo 10 - O não cumprimento da presente Lei acarretará multa ao infrator, que será definida pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, e suspensão do alvará de funcionamento no período de 1 (um) mês.

Parágrafo Único – Na reincidência a multa será aplicada em dobro com suspensão definitiva do alvará.

Artigo 11 - A fiscalização para o cumprimento desta Lei ficará a cargo do Departamento de Fiscalização e da Vigilância Sanitária do Município.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de Junho de 2012.

PAULO HENRIQUE PEREIRA ALVES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A cada ano, o número de profissionais que atuam em institutos de beleza cresce significativamente. São cabeleireiros, manicures, pedicures, maquiadores, depiladoras, entre outros, que atendem a adultos e crianças.

A área da beleza conquistou um espaço importante no país, tanto na indústria, desenvolvendo novas tecnologias, quanto nos salões, que oferecem serviços diferenciados. Para tanto, este Projeto de lei objetiva estabelecer uma regulamentação das atividades oferecidas pelos profissionais da beleza em Pouso Alegre, definindo critérios para o seu exercício.

A luta pela regulamentação baseia-se em dois pontos fundamentais: educação e saúde. Os profissionais que atuam em salões de beleza, hoje, não são obrigados a apresentar diplomas certificando sua função. Dessa forma, os cabeleireiros sem cursos de especialização desconhecem procedimentos de higiene e saúde, indispensáveis na profissão para garantir segurança para os clientes.

Segundo levantamento feito pelo Sindicato dos Profissionais da Beleza do Sul de Minas, em Pouso Alegre existem 350 profissionais cadastrados e com alvará de funcionamento expedido pela prefeitura e aproximadamente 950 exercendo o ofício sem observar estes critérios.

Preocupado com essa situação, o presente Projeto de Lei visa estabelecer condições que valorizem os bons profissionais e também ofereçam segurança aos clientes destes estabelecimentos.

Sala das Sessões, em 19 de Junho de 2012.

PAULO HENRIQUE PEREIRA ALVES
VEREADOR



Ministério da Saúde

Fale Conosco
Mapa do Site
Sites de Interesse
Perguntas Frequentes

Escolha seu Perfil

Espaço Cidadão	Profissional de Saúde	Setor Regulado
----------------	-----------------------	----------------

Buscar

Destacados

-  Certificados e Certidões de Livre Comercialização
-  Exigência Eletrônica
-  Formol/ Escova Progressiva
-  Guia Controle Qualidade de Produtos Cosméticos
-  Guia de Segurança de Produtos Cosméticos
-  INCI Nomenclatura de Cosméticos
-  Informes e Notícias
-  Material de Divulgação
-  Proteção Solar
-  Séries Temáticas Guia de Estabilidade

Cosméticos

Escova Progressiva, Alisantes e Formol
atualizado em 18/7/2005

A Anvisa tem sido questionada sobre o uso do formol, e tem observado a divulgação, nos diversos veículos de comunicação, de matérias sobre escova progressiva, que, frequentemente, citam liberação de produtos para este fim, pela Agência.

Alguns esclarecimentos se fazem necessários:

Escova Progressiva:

Escova Progressiva é um método de alisamento capilar, atual modismo, como foram a Escova Francesa, o Alisamento Japonês, a Escova Definitiva, e etc. Todos esses métodos referem-se a alisamento de cabelo, e não são registrados na Anvisa. Apenas os produtos utilizados nesses procedimentos necessitam de registro.

Formol/ Formaldeído:

- O formol é uma solução de formaldeído, matéria-prima com uso permitido em cosméticos nas funções de conservante (limite máximo de uso permitido 0,2% - Resolução 162/01) e como agente endurecedor de unhas (limite máximo de uso permitido 5% - Resolução 79/00 Anexo V).
- O uso do formol com função diferente das citadas e em limites acima dos permitidos pode causar danos à saúde, não podendo ser usado em produtos cosméticos.
- Todos os produtos registrados pela Anvisa que apresentam o formol na sua composição têm as concentrações da substância dentro dos limites previstos na legislação vigente.
- Quando o produto não é registrado, sua composição não foi avaliada, e pode conter substâncias proibidas ou de uso restrito, em condições e concentrações inadequadas ou não permitidas, acarretando riscos à saúde da população.

Riscos do Formol:

As reações do uso do formol podem ser:

- **Contato com a pele** - Tóxico. Causa irritação à pele, com vermelhidão, dor e queimaduras.
- **Contato com os olhos** - Causa irritação, vermelhidão, dor, lacrimação e visão embaçada. Altas concentrações causam danos irreversíveis.
- **Inalação** - Pode causar câncer no aparelho respiratório. Pode causar dor de garganta, irritação do nariz, tosse, diminuição da frequência respiratória, irritação e sensibilização do trato respiratório. Pode ainda causar graves ferimentos nas vias respiratórias, levando ao edema pulmonar e pneumonia. Fatal em altas concentrações.
- **Exposição crônica** - A freqüente ou prolongada exposição pode causar hipersensibilidade, levando às dermatites. O contato repetido ou prolongado pode causar reação alérgica, debilitação da visão e aumento do fígado.

No caso da escova progressiva, dependendo da concentração do formol, pode



ainda causar queda capilar.

O risco do formol em sua aplicação indevida é tanto maior quanto maior a concentração e a frequência do uso, e se dá pela inalação dos gases e pelo contato com a pele, sendo perigoso para profissionais que aplicam o produto e para usuários.

Alertas:

- O formol está sendo utilizado em concentrações maiores que a permitida, com a função de alisante. Entretanto, este uso não é permitido pela Anvisa pois pode causar riscos à saúde.
- O formol é considerado cancerígeno pela OMS (Organização Mundial de Saúde). Quando absorvido pelo organismo por inalação e, principalmente, pela exposição prolongada apresenta como risco o aparecimento de câncer na boca, nas narinas, no pulmão, no sangue e na cabeça.
- Não utilizar produtos que contenham formol com finalidade e concentrações diversas das permitidas. O formol em concentrações permitidas não tem função de alisante.
- Não utilizar produtos sem registro.
- Em caso de dúvida, consulte o profissional médico de sua confiança.
- O consumidor que encontrar irregularidades poderá entrar em contato com a Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou com a Anvisa.

[Endereços Importantes](#)[Boletins Eletrônicos](#)[Consultas Públicas](#)[Fórum](#)[Informes Técnicos](#)[Notícias](#)[Voltar](#)[Subir](#)[Imprimir](#)

Procurar Anvisa


 Certificados e
 Certiões de Livre
 Comercialização


 Exigência
 Eletrônica


 Formol/ Escova
 Progressiva


 Guia Controle Qualidade
 de Produtos Cosméticos


 Guia de Segurança
 de Produtos Cosméticos


 INCI
 Nomenclatura de
 Cosméticos


 Informes e
 Notícias


 Material de
 Divulgação


 Proteção Solar


 Séries Temáticas
 Cuid. de Estabilidade


Cosméticos
**Campanha orienta sobre uso adequado de alisantes
 atualizado em 9/10/2007**

A utilização de formol em alisamentos capilares é proibida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa). Em contato com o couro cabeludo, essa substância pode causar uma série de danos à saúde, como irritação da pele, queimaduras e intoxicação. No entanto, alguns salões de beleza do país têm utilizado ilegalmente o produto, expondo o consumidor a inúmeros riscos.

Com o objetivo de conscientizar os profissionais da área quanto ao uso correto de alisantes, a Anvisa realizou, entre os dias 2 e 5 deste mês, campanha informativa sobre o tema. A distribuição de folders e adesivos foi feita durante o 15º Congresso Científico Internacional de Estética, em São Paulo (SP).

“Existe uma confusão muito grande em relação à possibilidade de utilização do formol para alisamentos. Algumas pessoas dizem que o produto pode ser usado. Outras afirmam que não. Vou pregar esse folder da Anvisa na porta de entrada do meu salão para todo mundo ver que é proibido”, disse o cabeleireiro Carlos Silva após ter acesso ao material da Agência. De acordo com ele, muitas vezes são as próprias clientes que exigem a utilização do produto.

Para a esteticista Edilene Freitas, é importante que a Anvisa invista na aproximação com os profissionais. “Muitas vezes, cometemos erros por desconhecimento. A legislação brasileira na área de cosméticos é uma das mais avançadas e precisa ser respeitada”.

Durante o congresso, foram distribuídos 1.500 folders e 1.500 adesivos, mas esse quantitativo será ampliado. “Fizemos uma tiragem inicial de lançamento, mas o objetivo é produzir material suficiente para encaminhar a todas as vigilâncias sanitárias estaduais e municipais. Elas farão a distribuição nos salões de beleza e em clínicas de estética de suas regiões”, conta a gerente-geral de Cosméticos da Anvisa, Josineire Sallum.

Josineire participou da mesa de abertura do congresso. O 15º Congresso Científico Internacional de Estética foi realizado no Centro de Exposição do Anhembi, em São Paulo.

VEJA TAMBÉM:


**Formol ou
Formaldeído
(site do INCA)**

**Escovas perfeitas:
cuidado com essa
promessa**



**Formulário para denúncias,
reclamações e elogios**

Endereços importantes  **Boletins Eletrônicos** **Consultas Públicas** **Fórum** **Informes Técnicos** **Notícias**  **Voltar**  **Subir**  **Imprimir**

Copyright © 2009 - Anvisa

Brasília, 5 de julho de 2005 - 13h20
Escovas perfeitas: cuidado com essa promessa

A Anvisa alerta para as promessas de alisamentos revolucionários de cabelo. Na busca pelo padrão ideal, os salões de beleza têm apresentado novas esperanças de um cabelo liso e uma escova perfeita. Isso tem provocado o surgimento de novas técnicas que, na maior parte das vezes, são apenas velhos produtos utilizados de maneira diferente.

Recentemente, várias mulheres têm recorrido à aplicação de formol no cabelo para fazer o alisamento. Essa prática, no entanto, representa um risco de intoxicação para quem aplica e para quem recebe o tratamento. O formol não tem aplicação como cosmético justamente pelos riscos dessa substância. Entre eles estão queimaduras no couro cabeludo, edema pulmonar e irritação do aparelho respiratório, que podem levar à morte.

A Anvisa lembra, ainda, que qualquer procedimento de alisamento, feito em casa ou em um salão, só pode ser executado com produtos registrados na Agência. Produtos armazenados em embalagens sem identificação do fabricante, nome e número de registro não devem ser usados, já que são de origem e composição desconhecidas e não foram submetidos à análise da autoridade sanitária.

Informação: Assessoria de Imprensa da Anvisa

-  Certificados e Certificações de Livre Comercialização
-  Exigência Eletrônica
-  Formol/ Escova Progressiva
-  Guia Controle Qualidade de Produtos Cosméticos
-  Guia de Segurança de Produtos Cosméticos
-  INCI Nomenclatura de Cosméticos
-  Informes e Notícias
-  Material de Divulgação
-  Proteção Solar
-  Séries Temáticas Guia de Estabilidade

 **Cosméticos**
Formol e Glutaraldeído como alisantes – Diga NÃO ao Uso Indevido
 atualizado em 3/7/2009

Recentemente, foi publicada a Resolução RDC 36, de 17 de junho de 2009, que proíbe a comercialização do formol em estabelecimentos como drogarias, farmácias, supermercados, empórios, lojas de conveniências e drugstores. A finalidade dessa Resolução é restringir o acesso da população ao formol, coibindo o desvio de uso do formol como alisante capilar, protegendo a saúde de profissionais cabeleireiros e consumidores. Dados recebidos pela Anvisa mostram que as notificações de danos causados por produtos para alisamento capilar triplicaram no 1º semestre de 2009 em comparação com todo o ano de 2008, sendo que na maioria dos casos há suspeita do uso indevido de formol (e também de glutaraldeído) como substâncias alisantes.

O uso do formol como alisante capilar NÃO é permitido pela Anvisa, pois esse desvio de uso pode causar sérios danos ao usuário do produto e ao profissional que aplica o produto, tais como: irritação, coceira, queimadura, inchaço, descamação e vermelhidão do couro cabeludo, queda do cabelo, ardência e lacrimejamento dos olhos, falta de ar, tosse, dor de cabeça, ardência e coceira no nariz, devido ao contato direto com a pele ou com vapor. Várias exposições podem causar também boca amarga, dores de barriga, enjôos, vômitos, desmaios, feridas na boca, narina e olhos, e câncer nas vias aéreas superiores (nariz, faringe, laringe, traquéia e brônquios), podendo até levar a morte. Para saber mais, acesse o material disponível em nossa página sobre [Formol e Alisantes](#).

Recentemente, a Anvisa também tem sido questionada quanto ao uso de **glutaraldeído ou glutaral**, que, devido a sua semelhança química com o formol, apresenta também os mesmos riscos e restrições.

É importante esclarecer que o que está proibido é o desvio de uso dessas substâncias. A legislação sanitária permite o uso de formol e glutaraldeído em produtos cosméticos capilares apenas na função de conservantes (com limite máximo de 0,2% e 0,1%, respectivamente), durante a fabricação do produto, somente. A adição de formol, glutaraldeído ou qualquer outra substância a um produto acabado, pronto para uso, constitui infração sanitária, estando o estabelecimento que adota esta prática sujeito às sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, sendo que adulteração desses produtos configura crime hediondo.

Lembramos que somente os produtos definidos como cosméticos estão sujeitos às normativas vigentes para cosméticos.

Como alisar os cabelos de forma segura

Os produtos alisantes devem ser registrados na Anvisa. Existem substâncias ativas específicas com propriedades alisantes como

VEJA TAMBÉM:


**Formol ou
Formaldeído
(site do INCA)**

**Escovas perfeitas:
cuidado com essa
promessa**

**Campanha orienta sobre uso
adequado de alisantes**

ácido tioglicólico, hidróxido de sódio, hidróxido de potássio, hidróxido de cálcio, hidróxido de lítio, hidróxido de guanidina permitidas pela legislação. Substâncias como formol e glutaraldeído NÃO são permitidos como alisantes. Por isso, antes de alisar os cabelos, verifique na própria embalagem se o produto a ser utilizado está registrado na Anvisa. Produtos que foram notificados possuem a inscrição "343/05" na embalagem e não podem ser indicados para alisamento capilar.

Os produtos cosméticos registrados devem obrigatoriamente estampar, na sua embalagem externa, o número de registro, que sempre começa pelo número 2, e sempre terá ou 9 ou 13 dígitos (exemplo: 2.3456.9409 ou 2.3456.9409-0001). Esse número de registro é geralmente precedido pelas siglas "Reg. MS" ou "Reg. Anvisa", o que significa a mesma coisa.

Antes de usar o produto, é importante ler e seguir as instruções de uso do produto e ler atentamente as precauções de uso e advertências que constam na embalagem.

É possível consultar os produtos cosméticos registrados acessando o link http://www7.anvisa.gov.br/datavisa/Consulta_Produto/consulta_cosmetico.asp (preencha o campo "nome produto" ou "número de registro", de preferência). Em caso de dúvidas ou denúncias, entre em contato conosco pelo e-mail: cosmeticos@anvisa.gov.br. Para efetuar denúncias sobre suspeita ou produtos irregulares, consulte também a Vigilância Sanitária de sua cidade. Em caso de suspeita de reações adversas causadas pelo uso de cosméticos, envie o relato para o e-mail cosmetovigilancia@anvisa.gov.br.



Alisantes

O uso do formol é permitido em alisantes?

O uso da substância formol em produtos capilares não é permitido com a função de alisamento. A ÚNICA função permitida nesse tipo de produto é a de conservar a fórmula, evitando a proliferação de microorganismos, podendo estar presente até a concentração máxima de 0,2% (<http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=265>). A ação alisante deve ser exercida por outra substância presente na formulação. Para saber mais sobre formol e alisantes acesse http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/alisantes/escova_progressiva.htm Matérias primas "derivadas" do formol com função de alisamento também não são permitidos. Acrescentar formol, ou qualquer substância a produto acabado, pronto para uso, é crime hediondo de acordo com o código penal.

O uso do formol é permitido em alisantes?

O uso da substância formol em produtos capilares não é permitido com a função de alisamento. A ÚNICA função permitida nesse tipo de produto é a de conservar a fórmula, evitando a proliferação de microorganismos, podendo estar presente até a concentração máxima de 0,2% (<http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=265>). A ação alisante deve ser exercida por outra substância presente na formulação. Para saber mais sobre formol e alisantes acesse http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/alisantes/escova_progressiva.htm Matérias primas "derivadas" do formol com função de alisamento também não são permitidos. Acrescentar formol, ou qualquer substância a produto acabado, pronto para uso, é crime hediondo de acordo com o código penal.

O uso de glutaraldeído é permitido?

O glutaraldeído é uma substância conservante, de acordo com a RDC 162/01 (<http://e-legis.anvisa.gov.br/leisref/public/showAct.php?id=265>), utilizada em produtos para evitar a proliferação bacteriana, ou seja, a contaminação do produto. Esta é a ÚNICA ATRIBUIÇÃO DA SUBSTÂNCIA em produtos cosméticos legalizados no Brasil. Portanto, NÃO HÁ PRODUTOS REGULARIZADOS NO BRASIL QUE UTILIZAM A SUBSTÂNCIA COM OUTRA ATRIBUIÇÃO A NÃO SER A DE CONSERVANTE. Adicionar substâncias a qualquer produto após sua fabricação é adulteração, constituindo infração sanitária (Lei nº 6437/77) e crime hediondo pela legislação penal brasileira (Lei nº 9677/98), estando o responsável sujeito às penalidades previstas em Lei. Para saber mais sobre alisantes acesse http://www.anvisa.gov.br/cosmeticos/alisantes/escova_progressiva.htm

A escova inteligente, escova francesa, definitiva, escova de chocolate e outras, são permitidas?

A "escova inteligente", ou qualquer outra com denominação semelhante, é um procedimento utilizado pelo profissional e a Gerência Geral de Cosméticos/ANVISA não regulamenta procedimentos, e sim, os produtos que serão aplicados no momento do procedimento.

O uso de alisantes em crianças é permitido?

Os produtos destinados para alisamento capilar são indicados para uso adulto. Não indicamos a aplicação de alisantes capilares para uso infantil. Não existe produto regularizado com tal finalidade para o público infantil.

É permitido o uso de alisantes em gestantes?

Em geral esses produtos não são indicados para gestantes. Porém, orientamos que antes de utilizar qualquer produto em gestantes o médico seja consultado.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 6912/2012

Substituído

REGULAMENTA A ABERTURA DE SALÕES DE BELEZA E O EXERCÍCIO DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG.

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º - O exercício das atividades do profissional da beleza será exercido nos termos dessa Lei.

Artigo 2º - Compreendem-se por profissionais da beleza as pessoas devidamente capacitadas a exercerem as funções de cabeleireiro, manicure, pedicure, depiladores, maquiadores, esteticistas, tatuadores e outras afins.

Artigo 3º - Os profissionais da beleza deverão obedecer às normas sanitárias e de esterilização de materiais e utensílios utilizados no atendimento dos clientes.

Artigo 4º - Os instrumentos perfurantes usados por esses profissionais obedecerão às normas da vigilância sanitária aplicáveis às clínicas e unidades de saúde, para limpeza, esterilização e manuseio dos instrumentos, buscando evitar a contaminação dos usuários por agentes infecto-contagiosos:

§1º - Se de uso permanente: como tesouras, navalhas, alicates e instrumentos congêneres, deverão ser limpos em água corrente, com remoção de todos os resíduos, desinfecção e esterilização;

§2º - Os instrumentos que ficam em contato direto com a pele, e por seu uso normal possam ocasionar lesão, com remoção de pele ou risco de sangramento, serão descartáveis e não reaproveitáveis.

Artigo 5º - Fica proibido o uso de produtos químicos que contenham formol, ou mesmo, a simples manipulação em salão de beleza, não sendo permitida a utilização em amaciamientos, escovas ou atos similares que possibilitem contato direto com a pele.

Artigo 6º - Os salões de beleza e barbearias deverão manter em seus estabelecimentos, sempre em local acessível e de fácil localização, tabela informativa do tipo de produto químico e a quantidade utilizada em relaxamentos de cabelo, escova progressiva, alisamentos, penteados e outros procedimentos afins.

Parágrafo Único: O consumidor deverá ser informado da utilização de produtos que contenham substâncias como Tioglicolato de Amônia, Guanidina ou sódio, quantidade utilizada nas formulações, bem como os cuidados a serem observados para aplicação, inclusive possível reações alérgicas.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

Artigo 7º - Todos os salões de beleza, clínicas de estética e similares deverão observar a aplicação da Resolução nº 79 de 28 de agosto de 2000, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sobre o uso de produtos químicos bem como a legislação em vigor.

Artigo 8º - O exercício das atividades do profissional da beleza obedecerá aos seguintes critérios:

I – possuir diploma emitido por escola técnica profissionalizante ou de ensino superior, devidamente reconhecida pelos órgãos competentes do Poder Executivo, junto com declaração de registro e reconhecimento profissional, bem como a LPBI (LICENÇA PROFISSIONAL DA BELEZA INDIVIDUAL), expedidos pelo Sindicato dos Barbeiros, Cabeleireiros, Esteticista, Institutos de Beleza e Similares do Sul de Minas Gerais- SINDPBCEIS;

II – possuir alvará de funcionamento expedido pelo Poder Público;

Artigo 9º - Os salões de beleza e clínicas de estética desenvolverão ações de incentivo para que os profissionais participem de cursos de atualização em estética e gestão de beleza, ministrados por instituições de ensino reconhecidas oficialmente.

Artigo 10 - O não cumprimento da presente Lei acarretará multa ao infrator, que será definida pelo Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, e suspensão do alvará de funcionamento no período de 1 (um) mês.

Parágrafo Único – Na reincidência a multa será aplicada em dobro com suspensão definitiva do alvará.

Artigo 11 - A fiscalização para o cumprimento desta Lei ficará a cargo do Departamento de Fiscalização e da Vigilância Sanitária do Município.

Artigo 12 - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 19 de Junho de 2012.


PAULO HENRIQUE PEREIRA ALVES
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

JUSTIFICATIVA

A cada ano, o número de profissionais que atuam em institutos de beleza cresce significativamente. São cabeleireiros, manicures, pedicures, maquiadores, depiladoras, entre outros, que atendem a adultos e crianças.

A área da beleza conquistou um espaço importante no país, tanto na indústria, desenvolvendo novas tecnologias, quanto nos salões, que oferecem serviços diferenciados. Para tanto, este Projeto de lei objetiva estabelecer uma regulamentação das atividades oferecidas pelos profissionais da beleza em Pouso Alegre, definindo critérios para o seu exercício.

A luta pela regulamentação baseia-se em dois pontos fundamentais: educação e saúde. Os profissionais que atuam em salões de beleza, hoje, não são obrigados a apresentar diplomas certificando sua função. Dessa forma, os cabeleireiros sem cursos de especialização desconhecem procedimentos de higiene e saúde, indispensáveis na profissão para garantir segurança para os clientes.

Segundo levantamento feito pelo Sindicato dos Profissionais da Beleza do Sul de Minas, em Pouso Alegre existem 350 profissionais cadastrados e com alvará de funcionamento expedido pela prefeitura e aproximadamente 950 exercendo o ofício sem observar estes critérios.

Preocupado com essa situação, o presente Projeto de Lei visa estabelecer condições que valorizem os bons profissionais e também ofereçam segurança aos clientes destes estabelecimentos.

Sala das Sessões, em 19 de Junho de 2012.

PAULO HENRIQUE PEREIRA ALVES
VEREADOR

Argentina Grossi Tonini

Nascimento: 04 de fevereiro de 1916

Falecimento: 13 de Junho de 2012.

Nascida em Jacutinga, Minas Gerais, filha de Paschoal Primo Grossi e Maria Mangussi.

Sua data verdadeira de nascimento era 25 de Janeiro de 1916, mas naquela época, os pais registravam seus filhos após dias de nascimento e ela acabou sendo registrada em 04 de fevereiro de 1916, conforme consta em sua documentação.

Seu pai era nascido em Roma, Itália e sua mãe, nascida em Milão, Itália.

Vieram para o Brasil em imigrações diferentes, ainda crianças. Seus pais se conheceram e casaram em Jacutinga.

Seus pais moraram em uma roça por um período e após vieram para a cidade (Jacutinga), onde seu pai montou uma oficina de marcenaria e sua mãe era do lar, cuja a base familiar sempre foram os princípios morais e religiosos, sempre foram fervorosos católicos e família tradicional na cidade.

A senhora Argentina, carinhosamente chamada de Madrinha Tina por todos, era a segunda filha de doze irmãos. Hoje há apenas um irmão vivo, senhor José Grossi, com 87 anos, residente em Jacutinga.

Estudou até o 4º ano primário, em 1928, na Escola Estadual Júlio Brandão em Jacutinga. Apesar do pouco estudo, sempre foi uma pessoa inteligentíssima, dominava a matemática de forma espetacular e tinha uma linda caligrafia. Além de falar e escrever o português de forma corretíssima e também dominar o idioma italiano, pronunciando palavras e frases em italiano até mesmo em seus últimos dias de vida.

Esforçada desde criança trabalhou com seus pais na roça e quando veio para a cidade trabalhou em um laboratório de remédios do falecido ilustre senhor Floriano Saretti.

Quando solteira, fazia parte da ilustre Congregação das Filhas de Maria, recebendo seu diploma de admissão em 26 de março de 1932, das mãos do falecido Monsenhor Rigotti.

Casou em Jacutinga, no dia 03 de fevereiro de 1938, com Domingo Tonini, mecânico morador em Pouso Alegre, aonde ela veio residir após seu casamento.

Em Pouso Alegre e casada fazia parte da ilustre Legião das Filhas de Maria.

Ficou viúva aos 49 anos. Seu esposo faleceu em 03 de março de 1965. Dessa união, não tiveram filhos.

Em compensação, era muito querida, e teve muitíssimos afilhados, sobrinhos, sobrinhos neto que a consideravam e a consideraram como mãe, avó e bisavó.

Era uma pessoa maravilhosa, sempre recebia suas visitas com carinho em sua casa.

Excelente cozinheira e doceira sempre prestigiava suas visitas tão queridas com seus quitutes, bolos, doces, almoços, jantares, cafés da tarde, enfim, procurava agradar a todos que chegavam à sua casa para visitá-la.

Pessoa completa, de caráter irretocável, honesta, bondosa, pura de coração, religiosa, que lutou pelo seu verdadeiro amor, que acreditava na bondade das pessoas e as amava verdadeiramente, que jamais se apegou aos bens materiais, que enfim, ajudou a nos educar, ensinando-os a rezar e a crer.

Destinou sua vida a fazer o bem, dedicando seu amor, sua solidariedade, sua afeição, caridade e carinho, para quem quer que fosse (família, parentes, afilhados, amigos, vizinhos e conhecidos).

A Madrinha foi o anjo vivo, que Deus permitiu enviar para a terra, para ensinar as pessoas que tiveram, a honra e o prazer de conhecê-la e com ela conviver, o amor de Jesus e de Nossa Senhora, bem como o valor da caridade ao próximo, do amor e da amizade verdadeira e sem interesses, e, sobretudo, a fé... Fé essa inabalável que permaneceu até o

último segundo de sua vida, amparada pelas orações, quando até mesmo a voz lhe faltava para pronunciá-las.

Em uma de suas últimas palavras disse que viu Jesus e Nossa Senhora, que estavam perto dela e que eram lindos.

Pessoas como a nossa querida Madrinha Tina são raras no mundo atual, por isso merecem sempre, serem lembradas e saudadas, como exemplos a serem seguidos.

A data do seu falecimento, no dia de Santo Antônio (a quem destinou sua devoção), nos faz crer que sua vontade de seguir ao paraíso em seus braços foi atendida por Deus.

A Madrinha Tina será o amor eterno para nós de sua família, seus parentes, seus amigos, seus afilhados, seus vizinhos e conhecidos.

Se um anjo é alguém que toca nossas vidas, com seu coração amoroso e clemente, então, mesmo sem asas, a nossa amada e querida Madrinha Tina, foi um anjo com disfarce de gente! E agora é um anjo que está no céu nos protegendo e nos iluminando e sempre será nosso amor eterno.

A Madrinha tornou-se nossa parenta, através de seu casamento com Domingos Tonini, pois era irmão de Silvio Tonini (ilustres mecânicos em Pouso Alegre), este então (Silvio Tonini) pai de Aparecida de Fátima Tonini Costa, sua sobrinha, com quem ela residiu com sua sobrinha e família por muitíssimos anos, até seu último segundo de sua vida.

Pouso Alegrense de coração, pois residiu nesta cidade por 74 anos, não deixando nunca de amar sua tão querida cidade natal. Mas sempre demonstrava seu amor e carinho por Pouso Alegre.

Ela foi muito homenageada em vida, a todo o momento. Mas merece todas as honras e homenagens após sua ida para o céu, pois sempre foi, é, e sempre será uma pessoa maravilhosa, estimada e deixou muitos princípios e exemplos de vida a serem seguidos, de forma especial o caráter irretocável e a fé inabalável.

Que todo o amor e calor que irradiou a todo coração que tocou, e toda alegria, bondade, caridade, amizade, fé, solidariedade que estendeu, importando-se verdadeiramente com as pessoas, vos retornem no paraíso, que é o lugar onde temos a certeza que senhora está, um lugar de muita luz e de muitas bênçãos na presença de Deus.

Obrigada por tudo. Amaremos-te por toda a eternidade.

Com amor e saudade de seus familiares:

Aparecida de Fátima Tonini Costa, Sebastião Oliveira Costa, Juliana Tonini Costa, Helder Tonini Costa, Camila Silva de Souza, José Grossi e familiares de Jacutinga.

Pouso Alegre, 05 de Julho de 2012.

Argentina Grossi Tonini

Nascimento: 04 de fevereiro de 1916

Falecimento: 13 de Junho de 2012.

Nascida em Jacutinga, Minas Gerais, filha de Paschoal Primo Grossi e Maria Mangussi.

Sua data verdadeira de nascimento era 25 de Janeiro de 1916, mas naquela época, os pais registravam seus filhos após dias de nascimento e ela acabou sendo registrada em 04 de fevereiro de 1916, conforme consta em sua documentação.

Seu pai era nascido em Roma, Itália e sua mãe, nascida em Milão, Itália.

Vieram para o Brasil em imigrações diferentes, ainda crianças. Seus pais se conheceram e casaram em Jacutinga.

Seus pais moraram em uma roça por um período e após vieram para a cidade (Jacutinga), onde seu pai montou uma oficina de marcenaria e sua mãe era do lar, cuja a base familiar sempre foram os princípios morais e religiosos, sempre foram fervorosos católicos e família tradicional na cidade.

A senhora Argentina, carinhosamente chamada de Madrinha Tina por todos, era a segunda filha de doze irmãos. Hoje há apenas um irmão vivo, senhor José Grossi, com 87 anos, residente em Jacutinga.

Estudou até o 4º ano primário, em 1928, na Escola Estadual Júlio Brandão em Jacutinga. Apesar do pouco estudo, sempre foi uma pessoa inteligentíssima, dominava a matemática de forma espetacular e tinha uma linda caligrafia. Além de falar e escrever o português de forma corretíssima e também dominar o idioma italiano, pronunciando palavras e frases em italiano até mesmo em seus últimos dias de vida.

Esforzada desde criança trabalhou com seus pais na roça e quando veio para a cidade trabalhou em um laboratório de remédios do falecido ilustre senhor Floriano Saretti.

Quando solteira, fazia parte da ilustre Congregação das Filhas de Maria, recebendo seu diploma de admissão em 26 de março de 1932, das mãos do falecido Monsenhor Rigotti.

Casou em Jacutinga, no dia 03 de fevereiro de 1938, com Domingo Tonini, mecânico morador em Pouso Alegre, aonde ela veio residir após seu casamento.

Em Pouso Alegre e casada fazia parte da ilustre Legião das Filhas de Maria.

Ficou viúva aos 49 anos. Seu esposo faleceu em 03 de março de 1965. Dessa união, não tiveram filhos.

Em compensação, era muito querida, e teve muitíssimos afilhados, sobrinhos, sobrinhos neto que a consideravam e a consideram como mãe, avó e bisavó.

Era uma pessoa maravilhosa, sempre recebia suas visitas com carinho em sua casa.

Excelente cozinheira e doceira sempre prestigiava suas visitas tão queridas com seus quitutes, bolos, doces, almoços, jantares, cafés da tarde, enfim, procurava agradar a todos que chegavam à sua casa para visitá-la.

Pessoa completa, de caráter irretocável, honesta, bondosa, pura de coração, religiosa, que lutou pelo seu verdadeiro amor, que acreditava na bondade das pessoas e as amava verdadeiramente, que jamais se apegou aos bens materiais, que enfim, ajudou a nos educar, ensinando-os a rezar e a crer.

Destinou sua vida a fazer o bem, dedicando seu amor, sua solidariedade, sua afeição, caridade e carinho, para quem quer que fosse (família, parentes, afilhados, amigos, vizinhos e conhecidos).

A Madrinha foi o anjo vivo, que Deus permitiu enviar para a terra, para ensinar as pessoas que tiveram, a honra e o prazer de conhecê-la e com ela conviver, o amor de Jesus e de Nossa Senhora, bem como o valor da caridade ao próximo, do amor e da amizade verdadeira e sem interesses, e, sobretudo, a fé... Fé essa inabalável que permaneceu até o

último segundo de sua vida, amparada pelas orações, quando até mesmo a voz lhe faltava para pronunciá-las.

Em uma de suas últimas palavras disse que viu Jesus e Nossa Senhora, que estavam perto dela e que eram lindos.

Pessoas como a nossa querida Madrinha Tina são raras no mundo atual, por isso merecem sempre, serem lembradas e saudadas, como exemplos a serem seguidos.

A data do seu falecimento, no dia de Santo Antônio (a quem destinou sua devoção), nos faz crer que sua vontade de seguir ao paraíso em seus braços foi atendida por Deus.

A Madrinha Tina será o amor eterno para nós de sua família, seus parentes, seus amigos, seus afilhados, seus vizinhos e conhecidos.

Se um anjo é alguém que toca nossas vidas, com seu coração amoroso e clemente, então, mesmo sem asas, a nossa amada e querida Madrinha Tina, foi um anjo com disfarce de gente! E agora é um anjo que está no céu nos protegendo e nos iluminando e sempre será nosso amor eterno.

A Madrinha tornou-se nossa parenta, através de seu casamento com Domingos Tonini, pois era irmão de Silvio Tonini (ilustres mecânicos em Pouso Alegre), este então (Silvio Tonini) pai de Aparecida de Fátima Tonini Costa, sua sobrinha, com quem ela residiu com sua sobrinha e família por muitíssimos anos, até seu último segundo de sua vida.

Pouso Alegrense de coração, pois residiu nesta cidade por 74 anos, não deixando nunca de amar sua tão querida cidade natal. Mas sempre demonstrava seu amor e carinho por Pouso Alegre.

Ela foi muito homenageada em vida, a todo o momento. Mas merece todas as honras e homenagens após sua ida para o céu, pois sempre foi, é, e sempre será uma pessoa maravilhosa, estimada e deixou muitos princípios e exemplos de vida a serem seguidos, de forma especial o caráter irretocável e a fé inabalável.

Que todo o amor e calor que irradiou a todo coração que tocou, e toda alegria, bondade, caridade, amizade, fé, solidariedade que estendeu, importando-se verdadeiramente com as pessoas, vos retornem no paraíso, que é o lugar onde temos a certeza que senhora está, um lugar de muita luz e de muitas bênçãos na presença de Deus.

Obrigada por tudo. Amaremos-te por toda a eternidade.

Com amor e saudade de seus familiares:

Aparecida de Fátima Tonini Costa, Sebastião Oliveira Costa, Juliana Tonini Costa, Helder Tonini Costa, Camila Silva de Souza, José Grossi e familiares de Jacutinga.

Pouso Alegre, 05 de Julho de 2012.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE MINAS GERAIS
SECRETARIA DE SEGURANCA PUBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICACAO

POLEGARDIENHO

ARGENTINA GROSSI TONINI

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITORIO NACIONAL

M-4.974.712

DATA DE EXPEDICAO 14/04/87

NOTARIO

ARGENTINA GROSSI TONINI

FILIA

PABCHOAL PRIMO GROSSI
MARIA MANGUSSI

NATURALIDADE

JACUTINGA-MG

DATA DE NASCIMENTO

04/02/16

DOC ORIGEM

CAS.LV-20B FL-75V JACUTINGA-MG

CPF

BELO HORIZONTE, MG

ASSINATURA DO DIRETOR

PII-620

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

CARTORIO

POUSO ALEGRE

R. Adolpho Olimio, 158
Centro
CEP 37550-000
Pouso Alegre - MG

CIC

NASCIMENTO

04.02.16

INSCRICAO NO CPF

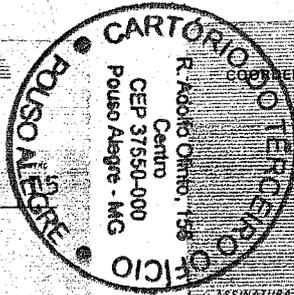
029 401 326

CONTRIBUINTE

ARGENTINA GROSSI TONINI

ASSINATURA DO SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL

SECRETARIO DA RECEITA FEDERAL



MINISTERIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
COORDENACAO DO SISTEMA DE INFORMACOES ECONOMICO-FISCAIS

CARTÃO DE IDENTIFICACAO DO CONTRIBUINTE

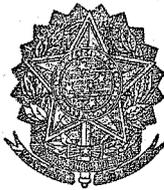
DOCUMENTO COMPROBATORIO DE INSCRICAO NO
CADASTRO DE PESSOAS FISICAS

VALIDO EM TODO TERRITORIO NACIONAL

ASSINATURA DO CONTRIBUINTE

ARGENTINA G. TONINI

REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL



REGISTRO CIVIL

ESTADO DE MINAS GERAIS - MUNICIPIO DE JACUTINGA
DISTRITO DE JACUTINGA

CASAMENTO N.º =1.554=

Jose Canto de Almeida

Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito de Jacutinga, etc. etc.

CERTIFICO que, a fls. 75v. do livro N. 20B. de Registro de Casamentos foi encontrado hoje o assento do casamento de DOMINGOS TONINI e D. ARGENTINA GROSSI contraido perante o Juiz de Paz Urbano Lopes Siqueira e as testemunhas Antonio Grossi e David Schiavon

Ele, nascido em este distrito, aos vinte e um de novembro de 1915, profissão mecânico domiciliado em este distrito e residente neste distrito filho de Angelo Tonini, nascido em Italia, domiciliado em Pouso Alegre-MG. e residente em Pouso Alegre-MG. e de D. Alcinda Bazani, nascida em Italia, domiciliada em Pouso Alegre-MG. e residente em Pouso Alegre-MG

Ela nascida em este distrito, aos quatro de fevereiro de 1916, profissão domestica domiciliada em este distrito e residente em este distrito filha de Paschoal Primo Grossi, nascido em Italia, domiciliado em este distrito e residente neste distrito e de D. Maria Mangussi, nascida em Italia, domiciliada em este distrito e residente neste distrito

A contraente passa a assinar-se ARGENTINA GROSSI TONINI Foram apresentados os documentos exigidos pelo art. 180 Ns. tm a quatro do Código Civil - Observações: Casaram-se em três de fevereiro de mil novecentos e trinta e oito (3.2.1938).

PIREIA NO TABELÃO UBALDINO Rua Benjamin Constant, 177 - S. Paulo

PIREIA NO TABELÃO UBALDINO Rua Benjamin Constant, 177 - S. Paulo

PIREIA: - 7.º OFFICIO Ed. Asilmar - S/ Loja 25 Data Horizonte - M. G.

Reconheço verdadeira a assinatura de Jose Canto de Almeida e de D. ARGENTINA GROSSI TONINI Jacutinga de março de 1965. OFICIAL

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL



REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:

ARGENTINA GROSSI TONINI

MATRÍCULA:

0557720155 2012 4 00066 042 0027332 43

SEXO

feminino

COR

Branca

ESTADO CIVIL E IDADE

viúva, 96 anos de idade

NATURALIDADE

Jacutinga - MG

DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO

RG nº M-4.974.712-SSP/MG

ELEITOR

era eleitora

FILIAÇÃO E RESIDÊNCIA

PASCHOAL PRIMO GROSSI e MARIA MANGUSSI - Rua Monsenhor Dutra, 119, Centro, Pouso Alegre, MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO

treze de junho de dois mil e doze às 05:30 horas

DIA MÊS ANO

13/06/2012

LOCAL DE FALECIMENTO

Rua Monsenhor Dutra, 119, Centro em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE

choque cardiogênico, aterosclerose sistêmica, senelidade

SEPULTAMENTO/CREMAÇÃO (MUNICÍPIO E CEMITÉRIO SE CONHECIDO)

Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG

DECLARANTE

Márcio Emilio Pereira, RG nº 05.234.793-7-IFP/RJ

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO

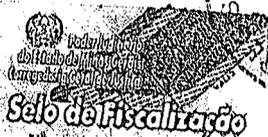
Wladimir de Sousa e Silva, CRM-MG nº 24027

OBSERVAÇÕES AVERBAÇÕES

Viúva de Domingos Tonini, não deixando filhos. Não deixou bens e nem testamento conhecido.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais
Oficial: SEBASTIÃO SAULO VALERIANO
Rua Adolfo Olinto, 702 centro
Pouso Alegre - MG
Telefones:
34233252 - 91309711

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre - MG, 13 de junho de 2012



Bel. Flávio Gomes Rocha
Oficial Substituto

Flávio Gomes Rocha
Oficial Substituto

303130121



PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 6912/2012

RELATÓRIO:

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao PROJETO DE LEI 6912/2012, que REGULAMENTA A ABERTURA DE SALÕES DE BELEZA E O EXERCÍCIO DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, de autoria do Vereador Paulo Henrique Pereira Alves .

FUNDAMENTAÇÃO:

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu artigo 43, I, combinado com o artigo 37, parágrafo 3º da Lei Orgânica Municipal, compete às Comissões Permanentes opinarem acerca das proposições que lhe são apresentadas.

Esta Comissão, acata integralmente o Parecer Jurídico desta Casa de Leis.

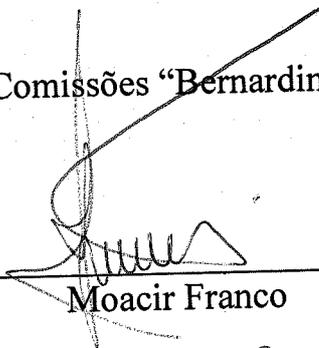
Vamos à conclusão deste parecer cujos termos damos por devidamente assentados.

CONCLUSÃO:

A Comissão de Justiça e Redação, EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto de Lei, julgando-o apto a ser apreciada pelo Plenário desta Edilidade.

Pouso Alegre, 09 de julho de 2012.

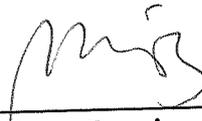
Sala das Comissões "Bernardino Campos"



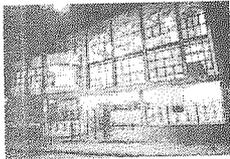
Moacir Franco



Rogéria Ferreira



Paulo Henrique Pereira Alves



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Parecer Comissão de Ordem Social

Projeto de Lei nº 6912/12 que
"REGULAMENTA A ABERTURA
DE SALÕES DE BELEZA E O
EXERCÍCIO DOS
PROFISSIONAIS DE BELEZA NO
MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE -
MG."

Trata-se da avaliação dessa Comissão em relação ao Projeto de Lei nº 6912/12 que "REGULAMENTA A ABERTURA DE SALÕES DE BELEZA E O EXERCÍCIO DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG."

Compete ao município legislar sobre os assuntos de interesse local. Tendo este como ponto fundamental a regulamentação dos profissionais da beleza, a educação e a saúde não há como ser contrária.

Dessa forma, esta comissão exara parecer favorável ao referido projeto lei.

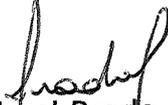
Sala das Sessões, 10 de julho de 2012.

Frederico Coutinho

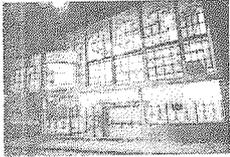
Presidente


Dulcinea Mª da Costa

Relatora


Raphael Prado dos Santos

Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 84 de 2012

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Chega a esta comissão para análise, estudo e emissão de parecer o Projeto de Lei Nº 6912/2012 que, "**REGULAMENTA A ABERTURA DE SALÕES DE BELEZA E O EXERCÍCIO DOS PROFISSIONAIS DE BELEZA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG.**", de autoria do Vereador Paulo Henrique Pereira Alves.

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

CONCLUSÃO:

Submetido a devida análise, esta Comissão de Administração Pública conclui que não há o que se opor sobre o referido projeto de lei, sendo o nosso parecer **favorável**.

É de grande importância que haja a regulamentação do funcionamento dos salões de beleza, pois cabeleireiros, manicures, pedicures e esteticistas trabalham diretamente com a saúde das pessoas, por isso devem cumprir normas que visem à segurança e o bom atendimento a população.

Salienta-se que a decisão final a respeito da tramitação e votação do projeto apresentado é de competência única e exclusiva do Egrégio Plenário da Casa.



Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

Sala da Comissão, 05 de Julho de 2012.


Hélio Carlos de Oliveira

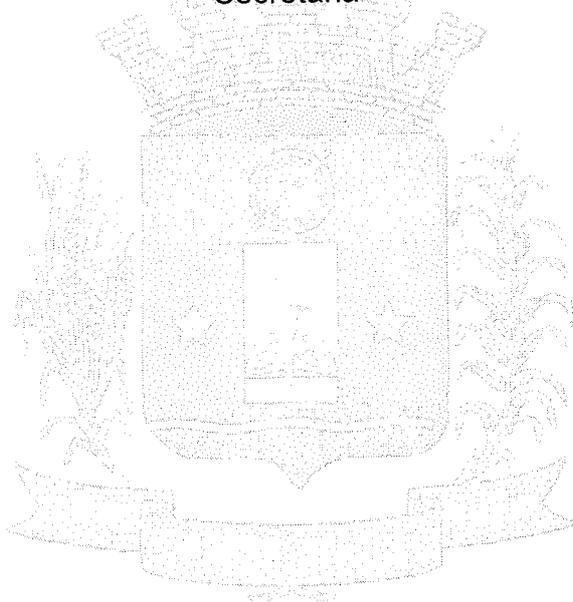
Presidente

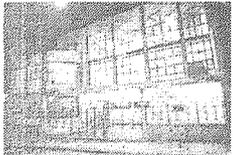

Laércio Faria Machado

Relator


Rogéria Aparecida Ferreira de Oliveira

Secretária





Câmara Municipal de Pouso Alegre - MG

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 75 de 2012

COMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Chega a esta Comissão o **Projeto de Lei nº 6912/2012**, que regulamenta a abertura de salões de beleza e o exercício dos profissionais de beleza no município de Pouso Alegre – MG.

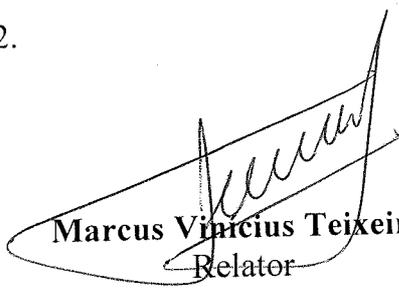
Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Municipal nos termos do seu art. 43, I combinado com o art. 37, inciso 3º da L.O.M compete às Comissões Permanentes opinar acerca de proposições apresentadas.

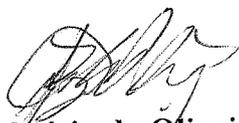
Submetido à devida análise, esta Comissão Permanente de Assuntos da Administração Financeira e Orçamentária concluiu que não há oposição quanto ao mérito da matéria em estudo.

Ante ao exposto, **opinamos favoravelmente a tramitação do presente projeto de lei**, cabendo aos ilustres vereadores não só a análise jurídica, mas também quanto a conveniência e oportunidade administrativa, em especial quando a razoabilidade das medidas apresentadas. Lado outro, ressaltamos que compete ao Plenário desta Egrégia Casa de Leis, o qual é soberano, a decisão final sobre o tema .

Sala da Comissão, 10 de julho de 2012.


Laércio Faria Machado
Presidente


Marcus Vinicius Teixeira
Relator


Fabrício de Oliveira Machado
Secretário

PARECER JURÍDICO

Projeto de Lei nº 6912/2012

Sr. Presidente e demais vereadores:

Analisando o processo em epígrafe pude observar que se trata de regulamentação de abertura de salões de beleza e o exercício profissional da atividade.

A Constituição da República de 1988, em seu artigo 18, declarou o município como "entidade" autônoma, com capacidade auto-organização, assim dispondo:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."

Ainda, o artigo 30 da Constituição Federal ofertou competência ao município para dispor sobre matérias de seu exclusivo interesse, conforme *in verbis*:

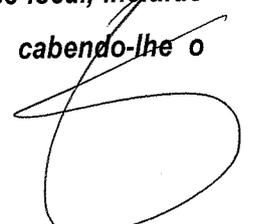
"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;"

Dentro desse sistema, o município, na qualidade de entidade estatal autônoma, possui competência privativa para organizar e escolher suas prioridades, sem qualquer ingerência de outros Poderes, seja qual for a esfera; desde que respeitada a estrita legalidade.

Neste sentido as jurisprudências citadas abaixo:

"Ao Município compete legislar sobre matéria de interesse local (CR, art. 30, I), incumbindo-lhe a competência para "organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial" (CR, art. 30, V), cabendo-lhe o



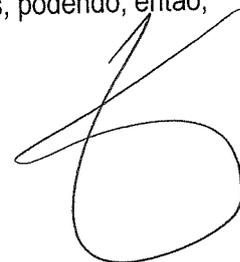
exercício do poder de polícia administrativa de trânsito, como dispõe o art. 24 do Código de Trânsito Brasileiro.” (TJMG – APCV 000.240.475-4/00 – 4ª C.Cív. – Rel. Des. Carreira Machado – J. 14.11.2002) (grifo nosso)

“O poder constituinte dos Estados-membros está limitado pelos princípios da Constituição da República, que lhes assegura autonomia com condicionantes, entre as quais se tem o respeito à organização autônoma dos Municípios, também assegurada constitucionalmente. O art. 30, I, da Constituição da República outorga aos Municípios a atribuição de legislar sobre assuntos de interesse local. A vocação sucessória dos cargos de prefeito e vice-prefeito põe-se no âmbito da autonomia política local, em caso de dupla vacância. Ao disciplinar matéria, cuja competência é exclusiva dos Municípios, o art. 75, § 2º, da Constituição de Goiás fere a autonomia desses entes, mitigando-lhes a capacidade de auto-organização e de autogoverno e limitando a sua autonomia política assegurada pela Constituição brasileira. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.” (ADI 3.549, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 17-9-2007, Plenário, DJ de 31-10-2007) (grifo nosso)

O poder de polícia, *in casu*, consiste na atividade estatal destinada ao condicionamento do uso da propriedade ou do exercício de direitos à observância do interesse social ou coletivo, abrangendo, assim, o poder de limitar a liberdade e de aplicar sanções, restringindo direitos individuais.

O poder de polícia, como exteriorização da soberania estatal, apenas poderá ser exercido pelo Poder Público, porquanto, só ele é legitimado a restringir direitos e interesses individuais em prol de um interesse público relevante por meio dos atos administrativos, em função destes possuírem os atributos da coercibilidade, imperatividade e autoexecutoriedade.

Conclui-se, então, que o poder de polícia resulta, em princípio, em delimitações e vedações de condutas, bem como em imposição de penalidades, podendo, então, ser exercido tão somente pelo poder público.



A propósito, trago os ensinamentos de Álvaro Lzzarini:

"O Poder de Polícia é um conjunto de atribuições da Administração Pública, indelegáveis aos particulares, tendentes ao controle dos direitos e liberdades das pessoas, naturais ou jurídicas, a ser inspirado nos ideais do bem comum, e incidentes não só sobre elas, como também em seus bens e atividades." (Estudos de Direito Administrativo, Editora RT, 1ª ed, pág. 197)

Quanto ao Poder de Polícia, extrai-se da lição de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"O que efetivamente aparta Polícia Administrativa de Polícia Judiciária é que a primeira se predispõe unicamente a impedir ou paralisar atividades anti-sociais enquanto a segunda se preordena à responsabilização dos violadores da ordem jurídica." (Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, pág. 427).

E continua:

"As medidas de Polícia Administrativa frequentemente são auto-executórias: isto é, pode a Administração Pública promover, por si mesma, independentemente de remeter-se ao Poder Judiciário, a conformação do comportamento do particular às injunções dela emanadas, sem necessidade de prévio juízo de cognição e ulterior juízo de execução processado perante as autoridades judiciárias." (Curso de Direito Administrativo, 6ª edição, pág. 433)

O poder de polícia é a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais em benefício da coletividade ou do próprio Estado. Como ressaltado, o poder de polícia administrativa tem atributos específicos e peculiares ao seu exercício, quais sejam, a discricionariedade, a auto-executoriedade e a coercibilidade.

É o que se extrai da doutrina de Hely Lopes Meirelles:

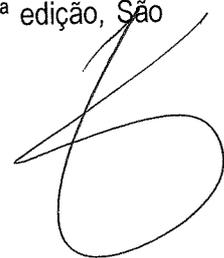
"A auto-executoriedade, ou seja, a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua decisão, por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário, é outro atributo do poder de polícia. Com efeito, no uso desse poder a



Administração impõe diretamente as medidas ou sanções de polícias administrativas necessárias à contenção de atividade anti-social que ela visa a obstar. Nem seria possível condicionar os atos de polícia à aprovação prévia de qualquer outro órgão ou poder estranho à Administração. (...) O que o princípio da auto-executoriedade autoriza é a prática do ato de polícia administrativa pela própria Administração, independentemente de mandado judicial. (...) A coercibilidade, isto é, a imposição coativa das medidas adotadas pela Administração, constitui também atributo do poder de polícia. Realmente, todo ato de polícia é imperativo (obrigatório para seu destinatário), admitindo o emprego da força pública para seu cumprimento, quando resistido pelo administrado. Não há ato de polícia facultativo para o particular, pois todos eles admitem a coerção estatal para torná-los efetivos, e essa coerção também independe de autorização judicial. É a própria Administração que determina e faz executar as medidas de força que se tornarem necessárias para a execução do ato ou aplicação da penalidade administrativa resultante do exercício do poder de polícia." (Direito Municipal Brasileiro, 14ª Edição, São Paulo: Malheiros, 2006, p. 475/477)

Como o art. 5.º, II, da Constituição Federal, dispõe que 'ninguém é obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei', consagração do princípio da legalidade, é evidente que a restrição, pelo Poder Público, ao exercício de uma atividade particular só pode ser feita mediante lei e desde que, por óbvio, o interesse coletivo a justifique.

Assim é que, por meio de restrições impostas às atividades individuais que afetem a coletividade, cada cidadão transfere parcelas mínimas de seus direitos à comunidade e, por sua vez, o Estado lhe retribui em segurança, ordem, higiene, sossego, moralidade e outros benefícios públicos, propiciadores do conforto individual e o bem-estar geral; para efetivar essas restrições individuais em prol da coletividade, o Estado utiliza-se desse poder discricionário, que é o poder de polícia administrativa, mas, em se tratando de um poder tipicamente discricionário, a norma legal que o confere não minudeia o modo e as condições da prática do ato de polícia, aspectos esses os quais são confiados ao prudente critério do administrador público. (Hely Lopes Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 28ª edição, São Paulo: Malheiros, 2003, pág. 131)

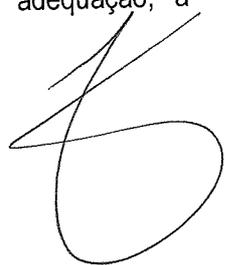


A propósito, o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, sobre o poder de polícia assim decidiu:

"AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PODER DE POLÍCIA - AUTO-EXECUTORIEDADE. A Administração Pública municipal possui Poder de Polícia e auto-executoriedade para atuar no âmbito de sua fiscalização e atuação administrativa, podendo interditar ou obstar o funcionamento de estabelecimento comercial que atua sem possuir alvará de localização ou que funciona de forma irregular ou ilegal, podendo, inclusive, aplicar as sanções cabíveis em caso de prática de atividade anti-social."
(Apelação Cível/Reexame Necessário nº 1.0024.07.403261-6/001 - Relatora: Des^a. Vanessa Verdolim)

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER - MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE - BARRACA DE CAMELÔ - COMERCIALIZAÇÃO DE DVD'S E CD'S - ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO - INEXISTÊNCIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PODER DE COERCIBILIDADE E AUTO-EXECUTORIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO - DESNECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DO JUDICIÁRIO - PROVIMENTO NEGADO. Revela-se dispensável a intervenção do Judiciário se o Município, dotado de poder de polícia, poder este que possui como atributo a auto-executoriedade, pode decidir e impor diretamente, por seus próprios meios, as penalidades que entender cabíveis às irregularidades cometidas pelo administrado."
(Apelação Cível nº 1.0024.05.888417-2/001 - Relator: Des. Armando Freire)

Apresentamos destaque para necessidade de as exigências se apresentarem dentro da proporcionalidade (ou razoabilidade), cujo é parâmetro de controle da constitucionalidade das leis e dos atos administrativos e/ou judiciais. O princípio é decomposto e examinado sob o prisma de seus três elementos (ou sub-princípios): a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.



Ensina Gilmar Ferreira Mendes:

Cuida-se de aferir a compatibilidade da lei com os fins constitucionalmente previstos ou de constar a observância do princípio da proporcionalidade (Verhältnismäßigkeitsprinzip), isto é, de se proceder à censura sobre a adequação (Geeignetheit) e a necessidade (Erforderlichkeit) do ato legislativo.

[...] A violação ao princípio da proporcionalidade ou da proibição de excesso (Verhältnismäßigkeitsprinzip; Übermassverbot), que se revela mediante contraditoriedade, incongruência, e irrazoabilidade ou inadequação entre meios e fins.” (O princípio da proporcionalidade na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal: novas leituras, p. 01/02)

À primeira vista, a matéria aqui versada está a regular, na esfera privada, matéria de interesse local, por meio de lei de caráter geral.

A iniciativa e promulgação do diploma legal pelo Legislativo local, contendo imposição de medidas coercitivas, ao menos em tese não se traduziu em usurpação das atribuições do Prefeito Municipal, pois a ele não caberia, exclusivamente, impor ou dispor sobre parcela do poder de polícia administrativa municipal.

Em que pese tais argumento, o Instituto Brasileiro de Administração Municipal, em visão diferente a desta modesta assessoria jurídica, em seu parecer de nº 646/09, diz que “ao se estabelecer uma função fiscalizatória de verificação do cumprimento, por parte dos supermercados, hipermercados e estabelecimentos comerciais em geral no que tange ao empacotamento e ao acondicionamento dos produtos comercializados, cria-se atribuição específica para o Poder Executivo sem a oitiva do Chefe da Administração Pública municipal, a quem compete a direção superior da Administração, na forma do que dispõe o art. 84, II da CR/88 e que, portanto, é o legitimado constitucionalmente a deflagrar a proposta legislativa em comento, conforme dispõe o art. 61, par. 1º, II, “a” c/c 63, I, ambos da CR/88”.

Entretanto, o Ministério Público do Estado de São Paulo, na Adin nº 0580128-04.2010.8.26.0000, comungando com o modesto entendimento da assessoria jurídica desta egrégia Casa de Leis, assim se manifestou:



“Resumidamente, os casos de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo são, apenas, aqueles relativos aos seguintes temas: (a) cargos, empregos e funções públicas na administração direta e autárquica e a respectiva remuneração; (b) criação de órgãos públicos; (c) regime jurídico dos servidores públicos.

As regras constitucionais relativas à reserva de iniciativa em matéria legislativa, por terem caráter restritivo, devem ser interpretadas restritivamente.

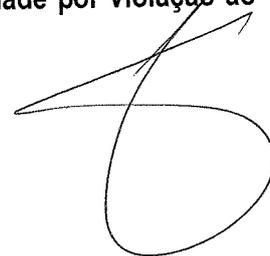
Esse é o entendimento pacífico do Col. STF, como se infere da ementa da ADI 724 MC/RS, T. Pleno, rel. Min. Celso de Mello, j. 07/05/1992, DJ 27-04-2001, transcrita a seguir:

“EMENTA: ADI - LEI Nº 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI Nº 9.535/92 - BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA - MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário. - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado. (g.n.)”

Não seria correto, portanto, reconhecer a inconstitucionalidade formal da lei por vício de iniciativa, na medida em que ela trata de tema – regulação da atividade comercial no Município – que não se sujeita à reserva de iniciativa.

De outro lado, sequer é possível afirmar que ocorreu violação ao princípio da separação de poderes.

A Lei Municipal, de modo geral, não trata da atividade da administração municipal. Por essa razão não se aplicam a ela os precedentes do Col. TJSP que tem reconhecido, em inúmeros casos, a inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação de poderes.



Esse tema necessita, em nossa percepção, compreensão adequada.

Só é possível afirmar que houve quebra da regra da separação de poderes (art. 5º da Constituição Paulista; art. 2º da CR), quando o legislador, a pretexto de legislar, pratica ato de gestão.

É isso o que ocorre, por exemplo, quando leis de iniciativa parlamentar: dão nomes a prédios públicos ou vias públicas; vinculam a realização de atos corriqueiros de administração (licitações, elaboração de convênios, nomeação de servidores, etc.) à autorização legislativa; criam programas governamentais; entre outros.

Há também quebra do princípio da separação de poderes quando o legislador delega ao Executivo a definição de temas que são objeto de reserva legal, como, por exemplo, a fixação de remuneração de servidores públicos, a criação de cargos, etc.

Nada semelhante a isso se verifica no caso em exame.

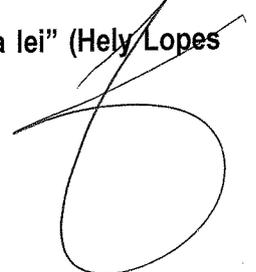
O legislador municipal, mediante ato de iniciativa parlamentar, apenas regulou o comércio municipal, que é atividade essencialmente privada.

A única repercussão da edição do ato normativo impugnado relativamente à atividade da Administração Pública diz respeito à fiscalização, ou seja, ao exercício do Poder de Polícia, atividade essa, aliás, naturalmente decorrente da necessidade de aplicação da lei e do controle de sua observância.

Caso se entenda que a fiscalização inerente ao exercício do Poder de Polícia, que é natural repercussão prática da edição de leis na Administração Pública, significa quebra do princípio de separação de poderes, simplesmente não será possível ao legislador municipal editar qualquer lei por sua própria iniciativa.

A atividade do legislador, nessa lógica, ficará limitada à apreciação das proposições apresentadas pelo Poder Executivo, e isso significará indevido amesquinamento do princípio da separação, em detrimento do relevante papel constitucionalmente reservado ao Poder Legislativo.

Ora, sendo o poder de polícia “faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”, estando limitado seu exercício através da “Constituição Federal, de seus princípios e da lei” (Hely Lopes



Meirelles, Direito Administrativo Brasileiro, 34. Ed., São Paulo, Malheiros, 2008, p. 133 e 137), seria verdadeiro contrassenso admitir que a legitimidade de seu exercício estaria restrita à fiscalização de leis decorrentes da iniciativa legislativa do Chefe do Executivo.

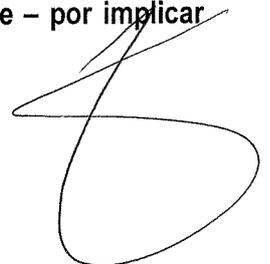
Em síntese: é próprio da Administração Pública o dever fiscalizar a observância das leis. A necessidade de fiscalizar o cumprimento das leis não significa outorga à Administração de encargo que não lhe seja inerente, mas sim reconhecimento da necessidade de cumprimento de função que naturalmente lhe cabe. Assim, entender que o exercício da atividade de fiscalização, decorrente do Poder de Polícia, viola a Constituição por contrariar a separação de poderes, é chegar a conclusão que, sob qualquer ângulo, com a devida vênia, mostra-se equivocada.”

Feita essas ponderações, não se verifica violação ao princípio da separação dos poderes e ao esquema de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo na disciplina da matéria constante da lei local impugnada nesta via. Regra é a iniciativa legislativa pertencente ao Poder Legislativo, exercitável por seus membros na forma prevista, sendo excepcional a atribuição de reserva a certa categoria de agentes, entidades e órgãos. Corolário é a devida interpretação restritiva às hipóteses de iniciativa legislativa reservada, como observa tradicional e autorizada lição doutrinária:

“A distribuição das funções entre os órgãos do Estado (poderes), isto é, a determinação das competências, constitui tarefa do Poder Constituinte, através da Constituição. Donde se conclui que as exceções ao princípio da separação, isto é, todas aquelas participações de cada poder, a título secundário, em funções que teórica e normalmente competiriam a outro poder, só serão admissíveis quando a Constituição as estabeleça, e nos termos em que fizer. Não é lícito à lei ordinária, nem ao juiz, nem ao intérprete, criarem novas exceções, novas participações secundárias, violadoras do princípio geral de que a cada categoria de órgãos compete aquelas funções correspondentes à sua natureza específica” (J. H. Meirelles Teixeira. Curso de Direito Constitucional, Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991, p. 581, 592-593).

Neste sentido, colhe-se da Suprema Corte:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar



limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.” (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001)

Ante ao exposto, opinamos favoravelmente a tramitação do presente projeto de lei, cabendo aos ilustres vereadores não só a análise jurídica, mas também quanto a conveniência e oportunidade administrativa, em especial quando a razoabilidade das medidas apresentadas. Lado outro, ressaltamos que compete ao egrégio Plenário desta Casa de Leis, o qual é soberano, a decisão final.

Este é o parecer, *sub censura*.

Pouso Alegre, 09 de julho de 2012.

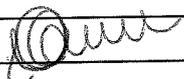
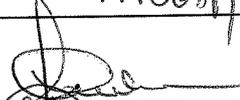
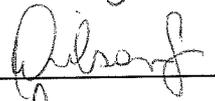
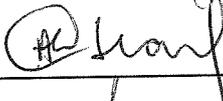
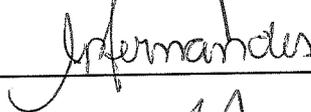
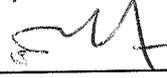
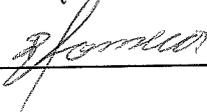
MARCO AURÉLIO DE OLIVEIRA SILVESTRE
OAB/MG N° 50.218



CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA RIBEIRO
OAB/MG N° 88.410

**PROTOCOLO DE ENTREGA DE PROJETOS**

1	PROJETO DE LEI 6912/2012 RETIFICADO
2	Regulamenta a abertura de salões de beleza e o exercício dos
3	profissionais de beleza no Município de Pouso Alegre -MG.
4	
5	
6	

1	<u>Dulcineia Maria da Costa</u>		10 07 12	14:15
2	<u>Fabricio de Oliveira Machado</u>		10 07 12	14:16
3	<u>Frederico Coutinho de Souza Dias</u>		10 07 12	14:20
4	<u>Helio Carlos de Oliveira</u>		10 07 12	15:42
5	<u>Laercio Faria Machado</u>		10 07 12	14:15
6	<u>Marcus V. Vieira Teixeira</u>		10 07 12	13:57
7	<u>Moacir Franco</u>		10 07 12	14:07
8	<u>Oliveira Altair amaral</u>		10 07 12	14:26
9	<u>Paulo Henrique Pereira Alves</u>		10 07 12	14:00
10	<u>Raphael Prado dos Santos</u>		10 07 12	14:03
11	<u>Rogéria A. Ferreira de Oliveira</u>			
12	<u>Assessoria Jurídica</u>			
13	<u>Assessoria de Comunicação</u>			
14	<u>TV Câmara</u>			
15	<u>Relações Institucionais</u>			